

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2019

Altera o texto do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

**Autor:** Deputado FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.954, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever que os pareceres jurídicos exarados em procedimentos licitatórios deverão ser elaborados “por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade que promover a licitação”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, traz, no inciso VI e no parágrafo único do art. 38, a necessidade de manifestação da assessoria jurídica do ente público no bojo dos procedimentos licitatórios, para que opine acerca da exigência ou não de licitação, bem como da regularidade das minutas de editais e de contratos.

Trata-se de manifestação bastante relevante, haja vista sua nítida finalidade de prevenir erros e evitar vícios de legalidade que possam macular todo o certame licitatório. Sendo assim, não é razoável que servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento precário, os quais costumam submeter-se aos interesses do administrador que os nomeou, possam ser responsáveis por esse tipo de manifestação da administração.

Em razão disso, entendemos pertinente o acréscimo feito pelo Projeto de Lei nº 2.954, de 2019, ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a prever que os pareceres jurídicos devam ser exarados por ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do ente licitante, admitidos por concurso público. Isso em muito contribuirá para que tenhamos pareceres voltados única e exclusivamente para o fiel cumprimento da lei e a satisfação do interesse público.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.954, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora